

1057

com PRAZO: 40 dias
Vencível em: 23/FEV/81
Diretor Legislativo
Em 18 de novembro de 1980



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3.483

Assunto: altera o art. 2º da lei 2.317/78, que fixa condições de parcelamento e uso do solo para programas habitacionais de interesse social.

lei decretada n.º 2521 de 31/12/80
LEI N.º 2450, DE 5/12/80
Arquive-se
Diretor Legislativo
16/12/80

Proc. N.º 14.906
Clas. 408.2.144

A



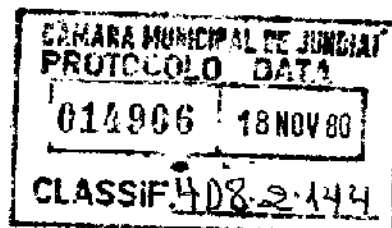
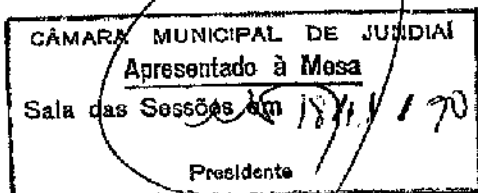
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FLS. 3
PROCA 19906
116

GP.L. 215/80

Jundiá, 17 de novembro de 1.980

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso projeto de lei, que objetiva a alteração do artigo 2º da Lei nº 2317, de 14 de agosto de 1978.

Em se tratando de matéria de relevante interesse permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado conforme o disposto no artigo 26, § 1º do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ELIO ZILLO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

SSX.-



PROJETO DE LEI Nº 3.483

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei municipal nº 2317, de 14 de agosto de 1978, passa a vigor com a seguinte redação.:

"Artigo 2º - Para a aprovação autorizada ficam estabelecidas as seguintes condições mínimas:

- I - os lotes terão área igual ou superior a 125 m^2 (cento-e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 m (cinco metros);
- II - a ocupação mínima do terreno é de 0,2 e a ocupação máxima é de 0,6 de área construída;
- III - as ruas internas terão largura mínima de 9 m (nove metros), com balão de retorno de 14 m (catorze metros);- as vias de pedestres terão largura mínima de 6 m (seis metros), quando servirem de acesso aos lotes e as vias serão de 3 m (três metros) apenas para ligação entre as vias e implantação de infra-estrutura;
- IV - as unidades habitacionais terão pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e área mínima de 25 m^2 (vinte e cinco metros quadrados);
- V - no caso de forros inclinados, o pé direito médio será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e o mínimo nunca inferior a 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros);
- VI - o recuo mínimo será de 4 m (quatro metros) em relação ao alinhamento das vias, exceto com relação às vielas.
- VII - os compartimentos não poderão ter áreas e dimensões inferiores aos valores abaixo:
 - a) salas: 8 m^2
 - b) dormitórios: 1º dormitório: mínimo, 10 m^2 ; os demais: mínimo, 7 m^2 ;
 - c) cozinhas: 4 m^2

PUBLICADO
em 20.11.80



d) compartimento sanitário (contendo bacia sanitária, -
lavatório e área para banho, com chuveiro): 2m², -
com dimensão mínima de 1 m (um metro);

VIII - espessura de meio tijolo em todas as paredes, tanto in-
ternas como externas das habitações, inclusive nos dor-
mitórios;

IX - barra impermeável nas paredes do compartimento sanitá-
rio, com 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de al-
tura, no mínimo;

X - rodapé de ladrilho ou de argamassa de cimento, nas pa-
redes da cozinha;

XI - toda infra-estrutura deverá estar programada, abrangen-
do saneamento básico e drenagem.

§ 1º - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação
e ventilação de quaisquer compartimentos das habitações de um úni-
co pavimento, térreo, os espaços livres abertos nas duas extre-
midades e os espaços livres laterais, de largura não inferior a
1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quer quando junto às
divisas do lote, quer quando entre corpos edificadas no mesmo -
lote, desde que as edificações não tenham altura superior a 4 m
(quatro metros).

§ 2º - Os conjuntos habitacionais deverão conter uma vaga
de estacionamento de veículo para cada unidade residencial, po-
dendo no caso de unidades térreas, ser aproveitada a área de -
recuo de cada lote.

§ 3º - Deverão estar previstas nos projetos a arborização
e a reserva de áreas livres para lazer e equipamentos sociais -
nunca inferior a 10% (dez por cento) da área total parcelada, -
independentemente das áreas destinadas a estacionamento, ruas e
vias em geral.

§ 4º - Edifícios de apartamentos poderão ter até 4 (quatro)

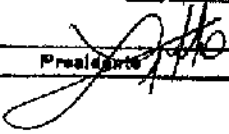


andares, guardando entre si uma distância mínima de 8 m (oito - metros).

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões, em 02, 12, 1980
Presidente 

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª Discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões, em 02, 12, 1980
Presidente 

mabp

JUSTIFICATIVA

A Lei municipal nº 2317, de 14 de agosto de 1978, ao regular o parcelamento do solo e a construção de conjuntos e de outras alternativas habitacionais de interesse social no Município, abriu novas perspectivas para os anseios de moradia da população de menor renda.

Através deste projeto objetiva-se tão-só ajustar o artigo 2º da mencionada lei à letra do Decreto estadual nº 12342, de 27 de dezembro de 1978 (artigos 35 e seguintes), que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde, e amoldá-lo às disposições da Lei federal nº 6766, de 19 de dezembro de 1979 (art. 4º, II), que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

Dessa forma, presentes as razões que ditaram a promulgação do diploma ora objeto de alteração, permanecemos confiantes na atuação dos nobres integrantes dessa Edilidade com vistas à aprovação do presente projeto.


(PEDRO EAVARO)

Prefeito Municipal

SSX.-

Imprensa Oficial, 17/08/78

LEI**LEI N.º 2317,
DE 14 DE AGOSTO DE 1978.**

PEDRO FÁVARO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de agosto de 1978, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica a Prefeitura autorizada a aprovar projetos especiais de parcelamento do solo e de construções de conjuntos e outras alternativas habitacionais que atendam ao interesse social.

Parágrafo único - A implantação dos projetos de que trata este artigo poderá ser feita pelo Município, por Fundações que se criem para esse fim ou, ainda, pelos órgãos do sistema habitacional da habitação: Cooperativas Habitacionais, CECAP, Cohab's e Inocoop's.

Art. 2.º - Para a aprovação autorizada estabelecem-se as seguintes condições mínimas:

a) os lotes terão área igual ou superior a 150 metros quadrados e frente mínima de 6,00 metros;

b) a ocupação mínima do terreno é de 0,2 e a ocupação máxima é de 0,6 de área construída;

c) as ruas internas terão largura mínima de 9,00 metros com balão de retorno de 14,00 metros; as vias de pedestres terão largura mínima de 6,00 metros, quando servirem de acesso aos lotes e as vielas serão de 3,00 metros apenas para ligação entre as vias e implantação de infra-estrutura;

d) as unidades habitacionais terão

pé direito mínimo de 2,50 metros e área mínima de 20,00 metros quadrados, no caso de embriões;

e) o recuo mínimo será de 4,00 metros em relação ao alinhamento das vias, exceto com relação às vielas;

f) o estacionamento de veículos estará planejado, com previsão mínima de uma vaga para cada três unidades residenciais;

g) estarão previstas a arborização e a reserva de áreas livres para lazer e equipamentos sociais nunca inferior a 10% da área total parcelada, independentemente das áreas destinadas a estacionamento, ruas e vias em geral;

h) toda a infra-estrutura deverá estar programada, abrangendo saneamento básico e drenagem.

Parágrafo único - Edifícios de apartamentos poderão ter até quatro andares, guardando entre si uma distância mínima de 8,00 metros.

Art. 3.º - Nenhum tributo municipal gravará a aprovação dos projetos de parcelamento do solo e de construções, de que trata esta lei.

Art. 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e oito.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

P.S. 8
PROC 19906
16

Câmara Municipal de Jundiaí - REPRODUÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 18 de novembro de 1980

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 19 de novembro de 1980

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Assinatura]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.582

PROJETO DE LEI Nº 3.483

PROC. Nº 14.906

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o art. 2º da Lei nº 2.317/78, que fixa condições de parcelamento e uso do solo para programas habitacionais de interesse social.

A proposição está justificada a fls. 06.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (L.O.M., art. 19, § 2º, nº 2).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de novembro de 1980

[Signature]
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

3. 10
PROCC 4906
16

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 26 de Novembro de 19 80

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 7 dias.

Em 27 de Novembro de 19 80

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 27 de Novembro de 19 80

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
do despacho supra.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. _____

para relatar no prazo de _____ dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

REQUERIMENTO N. 969.

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
<u>APROVADO</u>
Sala das Sessões, em 02, 12, 1980
Presidente

REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, URGÊNCIA para 1a. e 2a. discussões do PROJETO DE LEI 3.483, da PREFEITURA MUNICIPAL.

Sala das sessões, 2-12-80

ERCILTO CARPI

[Handwritten signatures and initials]



Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
154a.S0.	13.2	T.Da Pôs	Tarcísio G.Lemos		2.12.80

O SR. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS (Parecer da CJR aoP Projeto de Lei 3483) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Pelo Projeto de Lei n. 3483, o sr. Prefeito Municipal altera o artigo 2º da Lei n. 2317/78, que fixa condições condições de parcelamento e uso do solo, para programas habitacionais de interesse social. O presente projeto busca regular o parcelamento do solo e a construção de conjuntos e de outras alternativas habitacionais de interesse social, no município, abrindo novas perspectivas para os anseios da moradia da população de menor renda.

Através desse projeto objetiva-se tão só ajustar o art. 2º, da mencionada lei, à letra do Dec. Estadual 12342, 27.12.78 - artigos 35 e seguintes, que dispõem sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde, e amoldá-lo às disposições da Lei Federal n. 6766, 19.12.79, que dispõem sobre o parcelamento de solo urbano que é a lei Leuma.

Desta forma, o art. 1º dá a nova redação ao artigo 2º, acertando a área de 125 m2 com frente mínima de 5m.; acertando a ocupação mínima de 0,2 e a ocupação máxima de 0,6 da área construída; acertando que as ruas internas terão a largura mínima de 9 metros, com balão de retorno de 14 metros. - As vias de pedestres terão largura mínima de 6 metros quando servirem de acesso aos lotes e às vielas serão de 3 metros, para a ligação entre as vias de implantação de infraestrutura; acertando que as unidades habitacionais terão pé direito mínimo de 2 metros e 50 cm, e a área mínima de 25m2; acertando, no caso de de fôrros inclinados, o pé direito médio será de 2,50 e um mínimo nunca inferior a 2,25; acertando o recuo mínimo de 4 metros em relação ao alinhamento das vias; acertando que os compartimentos não poderão ter áreas de dimensões inferiores a salas de 8m2, dormitórios, o primeiro com um mínimo de 10 m2 e os demais com um mínimo de 7 m2, e as cozinhas com um mínimo de 4 m2. - O compartimento sanitário com um mínimo de 2 m2 e

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
154a.30.	13.3	P.Da Pós	Tarcísio G.Lemos		02.12.

mais um metro de dimensão mínima; acertando a espessura de meio tijolo em todas as paredes, tanto internas como externas, das habitações; acertando barra impermeável nas paredes do compartimento sanitário, com 1,50 m; acertando, rodapé de lajilha ou de argamassa de cimento nas paredes da cozinha e toda infra-estrutura deverá ser abrangida pelo saneamento básico.

Portanto, sr.Presidente, face a essa colocação e a necessidade mínima de insolação, iluminação e ventilação, de espaços livres abertos não inferior a 1,50 m. o projeto não fere à Lei Leuma, não fere o Decreto Estadual, não fere as disposições legais vigentes no país, pelo que quanto ao aspecto legal e constitucional não existe óbice impeditivo à sua tramitação.

...

O sr.PRESIDENTE - O Parecer do Presidente, ad hoc, Relator da CJR, ver. Tarcísio G.Lemos, é favorável. - Nós consultamos os demais membros da CJR.

O sr.Ari de Castro Nunes Filho - De pleno acordo.

O sr. Auônio Tozetto - De acordo

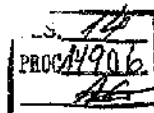
O sr.Ercílio Carpi - De acordo.

O sr.Ranál Juliano Garcia - Meu voto é contrário, em separado.

O sr.PRESIDENTE - O ver. Ranál Juliano Garcia vai exarar voto contrário, em separado, embora voto vencido.

Tem a palavra o ver. Ranál J.Garcia.

*



Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
154a.SO.	13.4	P.Da Pós	Randael J.Garcia		2.12.80

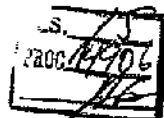
O sr.RANDAL JULIANO GARCIA (Voto em separado contrário ao Relator) - Sr.Presidente. Srs.Vereadores. Discorramos de entender do Relator, por entendermos também que o projeto de lei apresentado a esta Casa, sob o número 3483, que altera a condição de loteamentos refere-se ao Plano Diretor. -

Portanto, todo o projeto que disser respeito ao Plano Diretor, exige doze votos, e encontramos no Parecer da Assessoria que, com a devida venia, discorramos, informação de que a aprovação do projeto "dependerá do voto favorável da maioria dos membros da Câmara - maioria absoluta. Portanto, considerando o projeto como de codificação.

Se realmente assim entendêssemos que o projeto é de codificação, o projeto não poderia vir com prazo de apreciação, razão pela qual, um dos fatos está com certeza errado: se for de codificação, não pode ter prazo de apreciação; se for do Plano Diretor, necessita de doze votos para a apreciação.

Assim, este vereador vota contrário quanto à legalidade do projeto, porque no mérito, sem sombra de dúvida, é muito importante para o Município.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Ordício	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
1548 80	14/1	fab	Ranuel J. Garcia		2-12-80

Portanto, este é o nosso parecer, contrário, baseado nas informações contidas no projeto. Se o projeto é de codificação, não pode ser apreciado com prazo; se assim não for, então o projeto deve ter 12 votos para sua apreciação. Como ficamos, Sr. Presidente ?

O SR. PRESIDENTE-O voto do nobre Vereador Ranuel Julião Garcia, em separado, é contrário. Temos 3 votos favoráveis. O parecer está aprovado, quanto ao aspecto legal e constitucional da questão.

O projeto está apto a entrar em 1ª discussão, o está.

Tem a palavra o nobre Vereador José Rivelli.

O SR. JOSÉ RIVELLI-Sr. Presidente, Projeto de Lei nº 3483, da Prefeitura Municipal, que altera o artigo 2º da Lei nº 2317/78, que fixa as condições de parcelamento e uso do solo para programas habitacionais de interesse social.

Só o fato de ser social, e que vem atender a população, que já possui os pareceres favoráveis da Assessoria Jurídica e Comissão de Justiça e Redação, nada mais justo vir a esta tribuna para dizer que lamentamos muito termos vereadores, nesta Casa, que querem votar contra um projeto desta natureza, que vem favorecer a sociedade mais carente da cidade, que é justamente o favelado, o assalariado, o que ganha o salário mínimo nesta cidade. Haja vista que este vereador, José Rivelli, já debateu várias vezes, nesta tribuna, a divisão do solo. Hoje os loteamentos da cidade apresepam lotes de 600, 3.000 metros quadrados. Mas, graças a um projeto que entrou nesta Casa, através deste vereador, juntamente com outros vereadores, e com a cabeça no lugar, pudemos dividir muitos loteamentos em lotes de 250 metros quadrados. Porque 250 metros ? Por que achamos que é necessário. O cidadão que ganha o salário mínimo não tem condições nem de comprar um lote de 250 metros quadrados, quanto mais de 3.000 metros quadrados. Temos que defender isso. Conseguirmos fazer com que 50 % do loteamento seja de lotes de 250 metros quadrados.



Serviço Taquigráfico

(ANAI)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
154	15-6	RB			2-12-8

O SR. RANDAL JULIANO GARCIA - (Em Nome da Comissão / de Obras e Serviços Públicos) - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, como membro desta Comissão e ora relator, venho o merito do projeto de lei que visa alterar a Lei Municipal Nº 24317/78, reduzindo a divisão de lotes para áreas superior a 125 metros quadrados.

Não poderia ser de outra forma, razão pela qual a Lei Lehman, aprovada no final de 79, 20 de dezembro deste ano, veio autorizar o município a fazer estas alterações, evidentemente atender à população mais carente do nosso País. E, sabemos antecipadamente, que a Prefeitura Municipal, fará uso desta Legislação, visando obter um loteamento / popular, onde a puma, irá implantar algumas das construções populares / que serão entregues à população mais pobre de Jundiá, e queremos crer aos favelados.

Portanto, nosso parecer é favorável, e pedimos à V. / Exa., consultar os demais membros, para saber se acompanham ou não, o / nosso ponto de vista.

oOo

- Consultados pela Presidência da Mesa, manifestam-se favoráveis ao parecer, os srs. vereadores: Lazaro de Oliveira Dorta, Antonio Tozetto, Henrique Victorio Franco e Ercilio Carpi.

oOo

EZ)

A SR. PRESIDENTE - Aprovado o parecer.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

20

154ª SESSÃO Ordinária

3483

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº...
VETO AO PROJETO DE LEI Nº
MOÇÃO Nº
SUBSTITUTIVO Nº
EMENDA Nº
REQUERIMENTO Nº

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA
Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Ariovaldo Alves	X		
4 - Auçonio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli :.....	Ausente		
6 - Edmar Correia Dias	X		
7 - Elío Zillo	Presidente		
8 - Ercílio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	Ausente		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
	14		0
TOTAL			

Sala das Sessões, em 02/12/80

1º Secretário.

Presidente.
Beagim
2º Secretário.



(Proc. nº 14.906 - L.D. nº 2.521)

PROJETO DE LEI Nº 3.483

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, -
DECRETA a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 2.317, de -
14 de agosto de 1978, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para a aprovação autorizada ficam estabele-
cidas as seguintes condições mínimas:

- I - os lotes terão área igual ou superior a 125 m² -
(cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente
mínima de 5 m (cinco metros);
- II - a ocupação mínima do terreno é de 0,2 e a ocupa-
ção máxima é de 0,6 de área construída;
- III - as ruas internas terão largura mínima de 9 m (no-
ve metros), com balão de retorno de 14 m (catorze
metros); as vias de pedestres terão largura míni-
ma de 6 m (seis metros), quando servirem de aces-
so aos lotes e as vielas serão de 3 m (três metros)
apenas para ligação entre as vias e implantação de
infra-estrutura;
- IV - as unidades habitacionais terão pé direito mínimo
de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e
área mínima de 25 m² (vinte e cinco metros quadra-
dos);
- V - no caso de forros inclinados, o pé direito médio
será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centíme-
tros) e o mínimo nunca inferior a 2,25 m (dois me-
tros e vinte e cinco centímetros);
- VI - o recuo mínimo será de 4 m (quatro metros) em re-
lação ao alinhamento das vias, exceto com relação
às vielas;
- VII - os compartimentos não poderão ter áreas e dimen-
sões inferiores aos valores abaixo:



(Proc. nº 14.906 - L.D. nº 2.521)

Projeto de Lei nº 3.483 - fls. 02.

- a) salas: 8 m²;
- b) dormitórios: 1º dormitório: mínimo, 10 m²; os demais: mínimo, 7 m²;
- c) cozinhas: 4 m²;
- d) compartimento sanitário (contendo bacia sanitária, lavatório e área para banho, com chuveiro): 2 m², com dimensão mínima de 1 m (um metro);

VIII - espessura de meio tijolo em todas as paredes, tanto internas como externas das habitações, inclusive nos dormitórios;

IX - barra impermeável nas paredes do compartimento sanitário, com 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo;

X - rodapé de ladrilho ou de argamassa de cimento, nas paredes da cozinha;

XI - toda infra-estrutura deverá estar programada, abrangendo saneamento básico e drenagem.

§ 1º - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos das habitações de um único pavimento, térreo, os espaços livres abertos nas duas extremidades e os espaços livres laterais, de largura não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quer quando junto às divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, desde que as edificações não tenham altura superior a 4 m (quatro metros).

§ 2º - Os conjuntos habitacionais deverão conter uma vaga de estacionamento de veículo para cada unidade residencial, podendo no caso de unidades térreas, ser aproveitada a área de recuo de cada lote.

§ 3º - Deverão estar previstas nos projetos a arborização e a reserva de áreas livres para lazer e equipamentos sociais nunca inferior a 10% (dez por cento) da área total parcelada, independentemente das áreas destinadas a estacionamento, ruas e vias em geral.



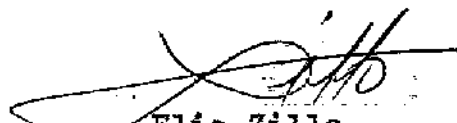
(Proc. nº 14.906 - L.D. nº 2.521)

Projeto de Lei nº 3.483 - fls. 03.

§ 4º - Edifícios de apartamentos poderão ter até 4 - (quatro) andares, guardando entre si uma distância mínima de 8 m (oito metros).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua - publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de dezembro de mil novecentos e oitenta (03-12-1980).


Elio Zillo,
Presidente.



cópia

PM.12/80/6

03

dezembro

80

14.906

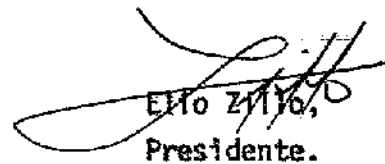
Exmo. Sr.

Pedro Fávaro,

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

À apreciação por esse Executivo apresento, anexos, em
2 (duas) vias, os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3.483, aprovado pela -
Câmara Municipal na Sessão Ordinária de 2 de dezembro de 1980.

A V.Exa., mais, as minhas saudações.

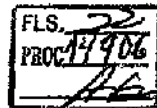
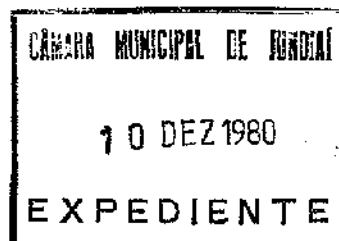

Elto Zilio,
Presidente.

SS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. 239/80



Jundiá, 05 de dezembro de 1980

JUNTE-SE.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

ELIO ZILLO
Presidente
10-12-80.

Vimos, na oportunidade, encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 3.483, bem como cópia da Lei nº 2450, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor
Vereador ELIO ZILLO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



LEI Nº 2450 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo - de acordo com que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 2.317, de 14 de agosto de 1978, passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Para a aprovação autorizada ficam estabelecidas as seguintes condições mínimas:

- I - os lotes terão área igual ou superior a 125 m^2 (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 m (cinco metros);
- II - a ocupação mínima do terreno é de 0,2 e a ocupação máxima é de 0,6 de área construída;
- III - as ruas internas terão largura mínima de 9 m (nove metros), com balão de retorno de 14 m (catorze metros); as vias de pedestres terão largura mínima de 6m (seis metros), quando servirem de acesso aos lotes e as vielas serão de 3 m (três metros) apenas para ligação entre as vias e implantação de infra-estrutura;
- IV - as unidades habitacionais terão pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e área mínima de 25 m^2 (vinte e cinco metros quadrados);
- V - no caso de forros inclinados, o pé direito médio será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e o mínimo nunca inferior a 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros);
- VI - o recuo mínimo será de 4m (quatro metros) em relação ao alinhamento das vias, exceto com relação às vielas;
- VII - os compartimentos não poderão ter áreas e dimensões



(Lei nº 2450/80)

inferiores aos valores abaixo:

- a) salas: 8 m²;
- b) dormitórios: 1º dormitório; mínimo, 10 m²; os de -
mais: mínimo, 7 m²;
- c) cozinhas: 4m²;
- d) compartimento sanitário (contendo bacia sanitária, -
lavatório e área para banho, com chuveiro): 2 m², -
com dimensão mínima de 1 m (um metro);

VIII - espessura de meio tijolo em todas as paredes, tanto in -
ternas como externas das habitações, inclusive nos dor -
mitórios;

IX - barra impermeável nas paredes do compartimento sanitá -
rio, com 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de
altura, no mínimo;

X - rodapé de ladrilho ou de argamassa de cimento, nas pa -
redes da cozinha;

XI - toda infra-estrutura deverá estar programada, abrangen -
do saneamento básico e drenagem.

§ 1º - Consideram-se suficientes para insolação, ilumina -
ção e ventilação de quaisquer compartimentos das habitações de um
único pavimento, térreo, os espaços livres abertos nas duas ex -
tremidades e os espaços livres laterais, de largura não inferior
a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quer quando junto -
às divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mes -
mo lote, desde que as edificações não tenham altura superior a
4 m (quatro metros).

§ 2º - Os conjuntos habitacionais deverão conter uma vaga -
de estacionamento de veículo para cada unidade residencial, po -
dendo no caso de unidades térreas, ser aproveitada a área de re -
cuo de cada lote.

§ 3º - Deverão estar previstas nos projetos a arborização e



(Lei nº 2450/80)

a reserva de áreas livres para lazer e equipamentos sociais nunca inferior a 10% (dez por cento) da área total parcelada, independentemente das áreas destinadas a estacionamento, ruas e vias em geral.

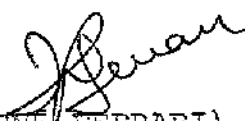
§ 4º - Edifícios de apartamentos poderão ter até 4 (quatro) andares, guardando entre si uma distância mínima de 8 m (oito metros).

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO PAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta.


(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mabp

**LEI No. 2450
DE 05 DE DEZEMBRO DE 1980**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º. — O artigo 2º, da Lei Municipal no. 2.317, de 14 de agosto de 1978, passa a vigor com a seguinte redação:

Artigo 2º. — Para a aprovação autorizada ficam estabelecidas as seguintes condições mínimas:

I — os lotes terão área igual ou superior a 125 m² cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 m (cinco metros);

II — a ocupação mínima do terreno é de 02, e a ocupação máxima é de 0,6 de área construída;

III — as ruas internas terão largura mínima de 9 m (nove metros), com balão de retorno de 14 m (catorze metros); as vias de pedestres terão largura mínima de 6 m (seis metros), quando servirem de acesso aos lotes e as vielas serão de 3 m (três metros) apenas para ligação entre as vias e implantação de infra-estrutura;

IV — as unidades habitacionais terão pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e área mínima de 25 m² (vinte e cinco metros quadrados);

V — no caso de forros inclinados, o pé direito médio será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e o mínimo nunca inferior a 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros);

VI — o recuo mínimo será de 4 m (quatro metros) em relação ao alinhamento das vias, exceto com relação às vielas;

VII — os compartimentos não poderão ter áreas e dimensões inferiores aos valores abaixo:

a) salas: 8 m²;

b) dormitórios: 1º. dormitório: mínimo, 10 m²; os demais: mínimo, 7 m²;

c) cozinhas: 4 m²;

d) compartimento sanitário (contendo bacia sanitária, lavatório e área para banho, com chuveiro): 2 m², com dimensão mínima de 1 m (um metro);

VIII — espessura de meio tijolo em todas as paredes, tanto internas como externas das habitações, inclusive nos

dormitórios;

IX — barra impermeável nas paredes do compartimento sanitário, com 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo;

X — rodapé de ladrilho ou de argamassa de cimento, nas paredes da cozinha;

XI — toda infra-estrutura deverá estar programada, abrangendo saneamento básico e drenagem.

§ 1º. — Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos das habitações de um único pavimento, térreo, os espaços livres abertos nas duas extremidades e os espaços livres laterais, de largura não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quer quando junto às divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, desde que as edificações não tenham altura superior a 4 m (quatro metros).

§ 2º. — Os conjuntos habitacionais deverão conter uma vaga de estacionamento de veículo para cada unidade residencial, podendo no caso de unidades térreas, ser aproveitada a área de recuo de cada lote.

§ 3º. — Deverão estar previstas nos projetos a arborização e a reserva de áreas livres para lazer e equipamentos sociais nunca inferior a 10% (dez por cento) da área total parcelada, independentemente das áreas destinadas a estacionamento, ruas e vias em geral.

§ 4º. — Edifícios de apartamentos poderão ter até 4 (quatro) andares, guardando entre si uma distância mínima de 8 m (oito metros).

Artigo 2º. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNLJ

P. her 8483

"OBSERVAÇÕES"

PRAZO: 23-FEV-1981 - Sessões: - 3/2/81 - 10/2/81 - 17/2/81

Flo. 1/8 - 13/11/80. - 12 9/17 - 2/12/80. AG. 12. 18/26 - 16/12/80. AG.

AUTUADO EM 19, 11, 80

Director Legislativo